



C0061808A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.396, DE 2016

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de dispor que para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 35 da Lei nº 13.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de dispor que para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a com a seguinte redação:

“Art. 35 Associarem-se, de maneira estável e permanente, duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade dispor que para a caracterização do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei 11.343, de 2006 – Lei de Drogas, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência.

Desde a edição da Lei 11.343/2006, passou-se a indagar se, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, seria necessário que a reunião entre os autores se desse de forma estável e permanente, ou bastaria a convergência eventual de vontades ou a ocasional colaboração entre duas ou mais pessoas para a prática das infrações previstas nos artigos 33 e 34.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma reiterada que, “para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa”.¹

Diversos doutrinadores versam sobre a temática. Dentre eles, Miranda Arruda esclarece a questão:

“O legislador, ao descrever o tipo penal, exigiu apenas que os associados tivessem o fim de praticar qualquer dos crimes previstos no artigo 33 e 34 da Lei. Surge, portanto, a questão de saber se este crime demanda certa estabilidade e continuidade da associação. É que uma interpretação literal da

¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processo Penal. HC Nº 270.837 – SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44791999&num_registro=201301590540&data=20150330&tipo=91&formato=PDF. Consultado em: 03/08/2016.

norma pode conduzir à conclusão de que não é necessária uma união duradoura entre os associados, bastando que tenha havido um concurso eventual de desígnios: a reunião de esforços para a prática de um único crime isolado.

.....
.....

A Lei 11.343 não prevê mais causa de aumento de pena para os casos em que o crime é praticado em concurso. E voltou a consignar, expressamente, que a associação para o tráfico perfaz-se com a reunião dos agentes, não exigindo que tenham o fim reiterado de praticar os crimes. Indaga-se: é possível considerar consumado o delito quando houver concurso de agentes para a prática de um único delito de tráfico, sem que haja o animus de manutenção da parceria? Continuamos entendendo que o tipo penal exige a estruturação de uma pequena sociedade criminosa. Não para a prática de um crime certo, mas sim com o propósito de manter em funcionamento uma associação criminosa. É até possível que os associados pratiquem apenas um único crime, ou nem mesmo cheguem a cometer infração penal, mas é imprescindível que esteja presente a intenção de manter o vínculo entre os membros da organização.²

Ainda, para o renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, há a necessidade de prova da estabilidade e permanência da associação criminosa. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, se exige

“o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum”.³

Além disso, Nelson Hungria leciona que coparticipação criminosa se contenta com um ocasional concerto de vontades para determinado crime, o que não basta para a existência do delito de associação para a prática de crimes, pois “é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individualizados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser única ou plúrima”.⁴

Por fim, Vincenzo Manzini enfatiza que não se deve confundir o crime de associação para o tráfico com o mero concurso de pessoas para a prática de algum crime. “É necessário que se diferencie o crime em questão de uma simples

² MIRANDA, Arruda. Drogas. Aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Método, 2007, p.76.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 4^a. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 365 e 366.

⁴ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. IX, p. 178.

reunião, sobretudo pela existência de uma relativa permanência e também pela unidade de vontade e fim, que em geral costumam estar ausentes na reunião de indivíduos".⁵

Assim, segundo entendimento dos Tribunais Superiores brasileiros e doutrinadores, para caracterização do crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, não basta a reunião ocasional de duas ou mais pessoas, não basta o mero concurso eventual entre os agentes para a prática da traficância. Para tal, é necessário que o animus associativo seja efetivamente comprovado.

Nesse sentido, para aperfeiçoamento da Lei de Drogas e solução da dúvida, essa proposição insere no artigo 35 a expressão "de maneira estável e permanente", a fim de elucidar como efetivamente se caracteriza o crime de associação para o tráfico.

Assim sendo, para aprimoramento da Lei de Drogas, apresentamos este projeto de lei, conclamando os nobres pares a apoiar sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

⁵ MANZINI, Vincenzo. Trattato di diritto italiano. V. 6. P. 171.

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extraír, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014*)

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. (*Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012*)

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (*Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012*)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
